



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

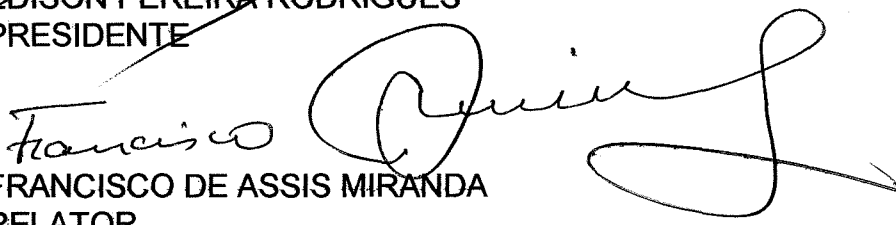
Processo n.º : 13805.005659/97-26
Recurso n.º : 117.917
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: 1995 e 1996
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida : DRJ São Paulo – SP.
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.714

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFÍCIO – Não pode o julgador de 1º grau se furtar de apreciar o aspecto da imposição da multa de lançamento de ofício, aplicada somente ao ser exarado o lançamento, não se tratando assim de matéria submetida anteriormente à apreciação do judiciário. Decisão que se anula para que outra seja proferida enfrentando a questão da imposição da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de 1ª instância para que outra seja proferida apreciando a imposição da multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Processo n.º : 13805.005659/97-26
Acórdão n.º : 101-92.714

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 13805.005659/97-26
Acórdão n.º : 101-92.714

Recurso n.º : 117.917
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/02, no qual foi intimada a recolher o crédito tributário referente a Contribuição Social sobre o lucro – base de cálculo negativa de períodos anteriores compensada indevidamente, compreendendo fatos geradores ocorridos em 12/95 e 12/96.

Consta às fls. 27/29 que a interessada já ingressara com ação judicial junto a justiça federal, (Ações cautelar e ordinária), tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo.

Não se conformando com o lançamento, a autuada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 36/37, contestando a exigência fiscal.

Pela decisão de fls. 76/78, a autoridade julgadora monocrática não tomou conhecimento da impugnação quanto a parte do crédito tributário objeto da ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo à contribuição em questão, e sobrestou o julgamento relativamente a multa de ofício até decisão terminativa do processo judicial, devendo este feito fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

Fundamentou-se a aludida decisão em que, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa em

 LADS/

Processo n.º : 13805.005659/97-26
Acórdão n.º : 101-92.714

renúncia as instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto (art. 38, parágrafo único da lei 6.830/80, c/c o art. 1º, parágrafo 2º do Dec.-lei nr. 1.737/79).

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 80/99, lido em plenário.

É o Relatório.



LADS/

Processo n.º : 13805.005659/97-26
Acórdão n.º : 101-92.714

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

No presente caso o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício. E a autoridade fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

São ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, sendo que o contribuinte fez sua opção escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário, é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte. Se houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes, a decisão prolatada pelo Judiciário será definitiva.

Contudo, o contribuinte tomou conhecimento da aplicação da multa de lançamento "ex-officio", ao ser exarado o lançamento, posteriormente ao ingresso em Juízo.

Nessas condições a questão da multa não foi submetida à apreciação do judiciário, devendo o julgador singular enfrentá-la.



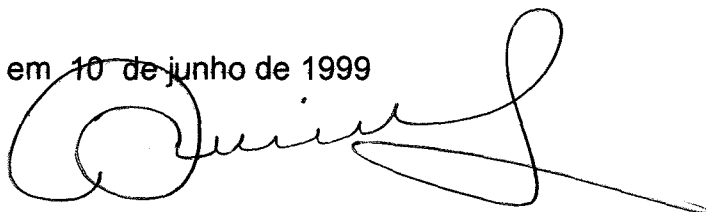
LADS/

Processo n.º : 13805.005659/97-26
Acórdão n.º : 101-92.714

Por todo o exposto, voto no sentido de ser anulada a decisão de 1ª instância, para que outra seja proferida apreciando a questão da imposição da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a long horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13805.005659/97-26
Acórdão n.º : 101-92.714

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/